



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054877 - SP (2025/0464136-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCIO ADRIANO LORENZETI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA EM CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal estadual já transitado em julgado, por configurar utilização da via heroica como sucedâneo de revisão criminal (CF/1988, art. 105, I, "e"), ausente ilegalidade flagrante apta à concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
2. *Fato relevante.* Condenação, em 27/01/2021, pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 845 dias-multa, mantida em apelação; trânsito em julgado para a defesa certificado em 19/09/2022.
3. *Pedido principal.* Pretensão de redimensionamento da pena-base mediante afastamento ou redução das frações aplicadas na primeira fase da dosimetria e consequente ajuste do regime inicial, com alegação de ilegalidade flagrante na fundamentação (CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 11.343/2006, art. 42), inclusive risco de bis in idem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, para redimensionar a pena-base e o regime inicial, quando o ato coator é acórdão de Tribunal estadual (CF/1988, art. 105, I, "c"), ou se a via eleita constitui sucedâneo de revisão criminal vedado.
5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante na primeira fase da dosimetria, quanto aos aumentos de um quinto pela natureza e quantidade da droga (Lei n. 11.343/2006, art. 42) e de um oitavo da diferença entre o mínimo e o máximo legais por circunstância judicial não especificada, com possível bis in idem em relação à reincidência na segunda fase, apta a autorizar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), à luz do dever de fundamentação (CF/1988, art. 93, IX).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta à desconstituição de coisa julgada penal nem pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, cuja competência originária não foi atribuída ao Superior Tribunal de Justiça senão quanto a seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, "e").

7. A competência prevista no art. 105, I, "c", da Constituição Federal para julgar habeas corpus contra ato de Tribunal não afasta os contornos da via estreita nem autoriza rediscussão da dosimetria após o esgotamento da jurisdição ordinária.

8. Inexistência de ilegalidade flagrante na majoração de um quinto da pena-base fundada na natureza e quantidade da droga apreendida, com motivação conforme o critério de preponderância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, em atenção ao dever de fundamentação (CF/1988, art. 93, IX) e à prevalência sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

9. A análise do acréscimo de um oitavo da diferença entre o mínimo e o máximo legais demandaria exame minudente da idoneidade da fundamentação, da eventual ocorrência de bis in idem e da aritmética aplicada, providência incompatível com a via do habeas corpus, especialmente após o trânsito em julgado.

10. Parecer ministerial sugerindo concessão de ordem de ofício não vincula o Tribunal; a atuação ex officio exige ilegalidade patente, verificável de plano, o que não se configurou.

11. Reiteração de argumentos já apreciados, sem elementos novos, impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054877 - SP (2025/0464136-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCIO ADRIANO LORENZETI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA EM CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal estadual já transitado em julgado, por configurar utilização da via heroica como sucedâneo de revisão criminal (CF/1988, art. 105, I, "e"), ausente ilegalidade flagrante apta à concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

2. *Fato relevante.* Condenação, em 27/01/2021, pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 845 dias-multa, mantida em apelação; trânsito em julgado para a defesa certificado em 19/09/2022.

3. *Pedido principal.* Pretensão de redimensionamento da pena-base mediante afastamento ou redução das frações aplicadas na primeira fase da dosimetria e consequente ajuste do regime inicial, com alegação de ilegalidade flagrante na fundamentação (CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 11.343/2006, art. 42), inclusive risco de bis in idem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, para redimensionar a pena-base e o regime inicial, quando o ato coator é acórdão de Tribunal estadual (CF/1988, art. 105, I, "c"), ou se a via eleita constitui sucedâneo de revisão criminal vedado.

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante na primeira fase da dosimetria, quanto aos aumentos de um quinto pela natureza e quantidade da droga

(Lei n. 11.343/2006, art. 42) e de um oitavo da diferença entre o mínimo e o máximo legais por circunstância judicial não especificada, com possível bis in idem em relação à reincidência na segunda fase, apta a autorizar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), à luz do dever de fundamentação (CF/1988, art. 93, IX).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta à desconstituição de coisa julgada penal nem pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, cuja competência originária não foi atribuída ao Superior Tribunal de Justiça senão quanto a seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, "e").

7. A competência prevista no art. 105, I, "c", da Constituição Federal para julgar habeas corpus contra ato de Tribunal não afasta os contornos da via estreita nem autoriza rediscussão da dosimetria após o esgotamento da jurisdição ordinária.

8. Inexistência de ilegalidade flagrante na majoração de um quinto da pena-base fundada na natureza e quantidade da droga apreendida, com motivação conforme o critério de preponderância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, em atenção ao dever de fundamentação (CF/1988, art. 93, IX) e à prevalência sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

9. A análise do acréscimo de um oitavo da diferença entre o mínimo e o máximo legais demandaria exame minudente da idoneidade da fundamentação, da eventual ocorrência de bis in idem e da aritmética aplicada, providência incompatível com a via do habeas corpus, especialmente após o trânsito em julgado.

10. Parecer ministerial sugerindo concessão de ordem de ofício não vincula o Tribunal; a atuação ex officio exige ilegalidade patente, verificável de plano, o que não se configurou.

11. Reiteração de argumentos já apreciados, sem elementos novos, impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, em favor de MARCIO ADRIANO LORENZETI, contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do habeas corpus, ao fundamento de que a impetração se voltou contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já transitado em julgado, configurando indevida utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal — providência cuja competência originária não se enquadra nas atribuições deste Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "e", da Constituição Federal) —, registrando-se, ademais, a inexistência de ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pedreira/SP, em 27/01/2021, à pena de 8 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 845 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 27-34). A apelação defensiva foi desprovida por acórdão da Corte estadual proferido em 31/05/2022 (fls. 35-40), tendo o trânsito em julgado, para a defesa, sido certificado em 19/09/2022 (fl. 52).

Nas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese: (i) a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento do writ, com fundamento no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, na medida em que o ato apontado como coator emanou de tribunal sujeito à sua jurisdição; (ii) a admissibilidade do habeas corpus mesmo após o trânsito em julgado, quando configurada ilegalidade flagrante a justificar a tutela da liberdade de locomoção; e (iii), no mérito, a existência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena, em razão de dois aumentos sucessivos na primeira fase — fração de um quinto pela quantidade da droga apreendida (cerca de três quilogramas de maconha) e fração de um oitavo da diferença entre o mínimo e o máximo legais por circunstância judicial não especificada —, com alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, além de risco de bis in idem com a reincidência valorada na segunda fase (fls. 104-110).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada para que se conheça do writ e seja concedida a ordem ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso à Quinta Turma, a fim de que reforme a decisão e conceda a ordem nos termos pleiteados (fl. 110).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada, ao não conhecer do habeas corpus, observou rigorosamente a orientação consolidada nesta Corte Superior, reconhecendo que a impetração se voltou contra acórdão definitivo proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado certificado em 19/09/2022 (fl. 52). A pretensão deduzida — redimensionamento da pena-base mediante afastamento ou redução das frações aplicadas na primeira fase da dosimetria, com consequente reajuste do regime inicial (fls. 25-26) — caracteriza, com nitidez, utilização do writ como sucedâneo da revisão criminal, providência cuja competência originária não foi outorgada a este Superior Tribunal de Justiça pelo constituinte, conforme se extrai da literalidade do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, que reserva à Corte apenas as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

A invocação do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, deduzida nas razões recursais (fls. 104-105), não tem aptidão para superar o óbice. A norma constitucional ali inscrita atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para o julgamento de habeas corpus quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, mas não afasta os contornos próprios da via eleita nem autoriza que, sob esse manto formal, se promova autêntica desconstituição de coisa julgada penal. A questão não reside na competência abstrata para conhecer do writ contra ato de tribunal estadual — questão que sequer foi posta em dúvida na decisão agravada —, mas na adequação material da via eleita para o objetivo perseguido. E é precisamente nesse ponto que a impetração soçobra: rediscutir os critérios concretos de fixação da pena-base depois de exaurida a jurisdição ordinária e operado o trânsito em julgado é tarefa típica da revisão criminal, a ser deduzida perante o tribunal competente, e não objeto idôneo do habeas corpus.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência sedimentada desta Quinta Turma, segundo a qual o habeas corpus não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, ressalvada apenas a hipótese de flagrante ilegalidade (AgRg no HC n. 999.197/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN 14/8/2025), orientação igualmente aplicada quando a via ordinária cabível teria sido a revisão criminal, conforme expressamente registrado no precedente invocado na decisão agravada (AgRg no HC n. 861.867/SC, Quinta Turma).

Resta examinar a alegação de ilegalidade flagrante na dosimetria, capaz de autorizar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Tampouco aqui assiste razão à agravante. A leitura da sentença condenatória (fls. 27-34) revela que o Juízo singular, na primeira fase, expressamente fundamentou o aumento de um quinto na natureza e quantidade da droga apreendida — três tijolos de maconha pesando mais de três quilogramas, além de quinze porções adicionais —, em estrita observância ao critério da preponderância previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 32). Essa motivação, longe de configurar ilegalidade manifesta, alinha-se à diretriz legal específica que confere preponderância a esses elementos sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, exatamente como reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 79-80).

Quanto ao subsequente acréscimo de um oitavo da diferença entre o mínimo e o máximo legais, ainda que se possa cogitar de eventual aprimoramento na descrição da circunstância considerada, o exame da matéria — que envolve aferição da idoneidade da fundamentação, da existência ou não de bis in idem com a reincidência valorada na segunda fase e da adequação aritmética das frações empregadas — exige análise minudente do conjunto dos elementos da dosimetria, atividade incompatível com a estreita via do habeas corpus, especialmente quando manejado anos após o trânsito em

julgado da condenação. Não se trata, portanto, daquela ilegalidade patente, autoevidente, perceptível à primeira vista, que excepcionalmente autoriza a atuação de ofício deste Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido destacar, nessa linha, que o habeas corpus de ofício é instrumento deferido por iniciativa dos próprios Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a defesa, valendo-se da via heroica como sucedâneo do recurso ou da ação revisional cabíveis, obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de pretensão que não ultrapassou os requisitos próprios de admissibilidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. A decisão que inadmitte o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

2. No caso, a defesa do agravante não impugnou, de forma suficiente, um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

3. O habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade (AgRg no AREsp n. 2.808.615/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.057.205/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

A circunstância de o Ministério Público Federal, em parecer, ter sugerido a concessão de ordem de ofício para redimensionamento da pena (fls. 77-80) não vincula esta Corte, à qual compete o exame autônomo dos pressupostos de cabimento da medida excepcional. E, conforme exposto, o caso concreto não revela aquela ilegalidade manifesta — verificável de plano e sem necessidade de revolvimento profundo dos elementos da dosimetria — que justifica a atuação ex officio. A pretensão deduzida pode

e deve ser veiculada, querendo a defesa, pela via processualmente adequada, perante o juízo competente.

Por fim, a agravante limita-se a reiterar, em sua peça recursal, os mesmos argumentos já apreciados e refutados na decisão monocrática, sem trazer elementos novos capazes de infirmar a conclusão alcançada, o que reforça a integral manutenção do decisum por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.054.877 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0464136-7

Número de Origem:

00025550720218260502 15003177920208260435 22160232020 25550720218260502

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO ADRIANO LORENZETI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCIO ADRIANO LORENZETI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO ADRIANO LORENZETI (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026